



Pública

Governar com tecnologia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS/SC.

PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2020

PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 95.868.771/0001-20, com sede na Rua Içara, n. 151, CEP 89030-170, Blumenau/SC, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Giovani de Bortoli, vem, tempestivamente, com amparo no art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e no item 4.1 do Edital de Pregão Presencial n. 24/2020, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao Edital de licitação – Pregão Presencial n. 24/2020, do Município de Itaiópolis/SC**, conforme razões a seguir:

A Requerente é empresa atuante no mercado de desenvolvimento, licenciamento de *softwares* e prestação de serviços de tecnologia da informação para a gestão pública, conforme cópia anexa do Contrato Social, tendo, portanto, interesse em concorrer no Pregão Presencial n. 24/2020, lançado pelo Município de Itaiópolis/SC.

Contudo, as disposições previstas no instrumento convocatório contém irregularidades que acabam por interferir na livre participação da Impugnante na disputa do objeto licitado, além de ofender o ordenamento jurídico regulador das contratações públicas.

No intuito de apontar com objetividade e clareza as irregularidades que viciam o edital em epígrafe, passa-se à pormenorização a seguir.



Pública

Governar com tecnologia

I - DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL E SEUS ANEXOS:

I.1. Da ofensa ao julgamento objetivo e à escolha da proposta mais vantajosa

Como cediço, a licitação pública tem por objetivo, entre outros, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública concernente à execução do objeto licitado. Tal escolha, conduto, deve respeitar julgamento objetivo, e o critério deve ser devidamente estabelecido no edital da licitação.

Nesse sentido determinam os arts. 3º, *caput* e 40, inciso VII, todos da Lei n. 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão por força do disposto no art. 9º da Lei n. 10.520/02:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

É dever do agente público, ao fixar as regras do certame, definir critérios de julgamento capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, valendo-se de parâmetros objetivos.

No caso do Pregão n. 24/2020, a Administração definiu que o critério para julgamento da licitação será o *menor preço global* (item 10.1 do Edital).

Até esse ponto, andou bem o Edital, não merecendo reprimenda.



Pública

Governar com tecnologia

Porém, ao fixar o *modelo de proposta de preços*, nos termos do Anexo II do Edital, a Administração acabou por eleger parâmetros que não conduzem, necessariamente, à proposta de menor preço global.

No modelo constante no Anexo II, os licitantes devem informar os preços unitários tanto para a etapa de implantação do sistema e treinamento de usuários, que é remunerada **uma única vez**, quando para a locação mensal dos sistemas, cuja remuneração é **mensal**, portanto repetitiva, e estender-se-á para além dos 12 meses em caso de prorrogação do contrato administrativo.

Tais parâmetros deturpam a escolha da proposta mais vantajosa, quando considerado o prazo limite de duração do contrato (48 meses), porque eventual majoração de preços no fornecimento mensal em detrimento do preço da etapa única inicial redundará em pagamentos mais onerosos pela Administração ao longo da duração do contrato.

Um exemplo permite compreender a questão. Imagine-se que o Licitante A faça uma oferta global, segundo o modelo do Anexo II, de R\$ 375.000,00, consignando R\$ 20.000,00 para os itens 1 e 2 (etapa única), R\$ 285.000,00 para os itens 2 a 11 (R\$ 23.750,00 ao mês), e R\$ 70.000,00 para o item 12 (eventual).

Já o Licitante B oferta R\$ 370.000,00, divididos em R\$ 5.000,00 (itens 1 e 2), R\$ 300.000,00 (itens 2 a 11, sendo R\$ 25.000,00/mês) e R\$ 65.000,00 (item 12).

De acordo com o modelo proposto, a oferta de B seria declarada vencedora.

Ocorre que, sobrevivendo prorrogações ao contrato, já no segundo ano de sua vigência, a proposta de B revelar-se-á mais onerosa, pois a cada mês a remuneração paga a B é R\$ 1.250,00 mais cara que seria pago ao Licitante A. Logo, a partir do 16º mês de contrato, a Administração pagará mais a B do que pagaria a A.

In casu, a Administração permite aos licitantes a realização de *jogo de planilhas*, mecanismo em que o licitante pode manipular seus preços com vistas a ajustar maior remuneração em função da duração do contrato, em prejuízo ao interesse público.

Salta aos olhos que os parâmetros utilizados pela Administração no modelo de proposta do Anexo II são inadequados, sem objetividade, e não revelam a efetiva seleção da



Pública

Governar com tecnologia

proposta mais vantajosa, pois considera a contratação apenas em seu período inicial, afetada pela remuneração única da etapa de implantação do sistema e treinamento do usuário.

A combinação fixada no edital revela a ausência de parâmetros objetivos e compromete o julgamento objetivo da licitação, afastando, inclusive, a busca pela proposta mais vantajosa, contrariando os princípios que regem as licitações públicas.

Demonstra-se assim a existência de falhas graves na redação do Edital e seus anexos quanto à formulação da proposta de preços, cujos critérios não garantem à Administração a proposta mais vantajosa, pelo contrário, servem a gerar o *"jogo de planilhas"*, mecanismo criticado há longa data combatido pelo Tribunal de Contas da União:

Cumpre-me lembrar, até porque em nenhum momento houve menção no processo, que a Lei nº 8.666/1993, preocupou-se com mecanismos para obstrução do *"jogo de planilha"*, os quais, lamentavelmente, quase não são colocados em prática nas licitações, em que pese sua obrigatoriedade. Para reprimir ofertas flagrantemente exorbitantes, a Administração precisa lançar mão dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários, que visam manter os valores dentro de padrões harmônicos ao mercado, na forma do inciso X do art. 40 da referida lei. Acórdão 1700/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Como bem asseverado pelo eg. TCU, é dever da Administração estabelecer no Edital parâmetros corretos para avaliação das propostas, inclusive quanto aos preços unitários, para que a execução contratual e possíveis aditivos, não deturpem a real escolha da proposta mais vantajosa.

Para que a escolha possa ser efetivamente a da proposta mais vantajosa, evitando-se jogo de planilhas, mister que a proposta do particular contemple apenas a remuneração mensal, sem pagamento de etapa inicial de implantação e treinamento de usuários, cujos custos deverão ser diluídos pelo licitante na remuneração do fornecimento mensal.

Em suma, a não ponderação entre o prazo de duração do contrato somado às eventuais prorrogações e a ausência de correlação entre os prazos de execução dos serviços e de duração inicial do contrato vão de encontro ao julgamento objetivo e à obtenção da proposta mais vantajosa, sendo, portanto, ilegal, por ofensa ao disposto no caput do art. 3º, caput, e 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual requer-se a anulação do edital



quanto ao ponto, procedendo-se à sua retificação e posterior publicação escoimada da ilegalidade apontada.

I.2. Da ausência de definição do regime de execução do contrato administrativo

O Edital do Pregão nº 24/2020 restou omissso quanto à definição do regime de execução do futuro contrato administrativo, em ofensa ao disposto no art. 55, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

A norma geral sobre licitações e contratos (Lei n. 8.666/93) dispõe em seu art. 6º, inc. VIII, sobre os diversos regimes de execução indireta, cujas implicações são sensíveis aos contratados quando da execução dos contratos, com reflexo direto na sua remuneração, daí a necessidade de identificação do regime de execução do contrato já por ocasião da participação no certame, de modo a ajustar a proposta de preços em conformidade com o regime a ser adotado.

Especificamente, no regime de execução empreitada por preço global, os serviços são executados e remunerados segundo as etapas concluídas, independentemente de quantidades de componentes unitários, por exemplo, de horas de treinamento ou de suporte.

Porém, caso seja adotado o regime execução empreitada por preço unitário, então os futuros pagamentos levarão em conta a quantidade exata de unidades executadas, implicando em preço para mais ou para menos em função dessas quantidades.

Sobressai que a escolha de um regime ou outro implicará consequências diversas na remuneração do contratado, afetando a regular formação das propostas de preços.

Assim, dada a omissão do Edital do Pregão nº 24/2020 sobre esse relevante tema, necessária a manifestação da Administração e correção do ponto, identificando-se com rigor o regime de execução de contrato, em respeito ao disposto no art. 55, inciso II, da Lei n. 8.666/93, pois impacta diretamente na formulação dos preços a serem ofertados pelos licitantes.



I.3. Da ilegalidade por omissão do critério de correção do preço entre a dada do adimplemento de cada obrigação até o efetivo pagamento

Sabe-se que as contratações administrativas são criticadas por, na maioria das vezes, consignar valores superiores àqueles da iniciativa privada, sob a afirmação de que a Administração Pública atrasa seus pagamentos.

Independentemente das críticas, há exigência legal de impor à Administração regras sobre o adimplemento de suas obrigações, em especial a contraprestação relativa ao pagamento.

Especificamente, os arts. 5º, 40 e 55, da Lei nº 8.666/93, prescrevem:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º **Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório** e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

(...)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

c) **critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;**



Pública

Governar com tecnologia

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, **os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

Conforme se percebe, a legislação é enfática a impor à Administração Pública a necessidade de prever correção monetária sobre os pagamentos realizados em atraso.

Embora não se trate de autorização para que a Administração descumpra sua obrigação de pagar no prazo aventado, a exigência citada confere segurança ao contratado, na medida em que, caso suporte a inadimplência administrativa, terá garantias da atualização do preço até o efetivo pagamento, situação que influencia diretamente a elaboração da proposta de preços para disputa da licitação.

Mesmo diante da relevância do tema, o Edital nº 24/2020 é completamente omissivo quanto ao tema, denotando contrariedade ao princípio da eficiência, afora o descumprimento dos arts. 5º, 40 e 55, da Lei n. 8.666/93, antes citados.

Note que a cláusula terceira da minuta contratual (Anexo IX do Edital), ao dispor sobre “preço e condições de pagamento”, embora disponha sobre o prazo de 30 dias para a Administração efetuar o pagamento, **não especifica como será a atualização monetária em caso de pagamento com atraso, daí a omissão ora impugnada.**

Assim, imprescindível a correção do Edital nº 24/2020 e da minuta contratual, para que seja definido critério claro acerca da atualização dos valores entre a data do adimplemento da obrigação pela contratada e a do efetivo pagamento.

I.4. Da ilegalidade na definição do objeto - restrição ao caráter competitivo da licitação

As exigências dos editais de licitação devem ser diretamente proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado, conforme disciplina a Lei federal n. 8.666/93 e a Lei federal n. 10.520/02, regras oriundas dos princípios que norteiam a



Pública

Governar com tecnologia

Administração Pública em suas contratações administrativas, com baluarte no artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em sintonia ao comando constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93), fixou norte cristalino a vedar exigências no instrumento convocatório impertinentes ou irrelevantes, capazes de restringir a participação de licitantes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A preocupação em torno da disputa isonômica, assegurando-se a competitividade entre os licitantes, é tamanha que seu descumprimento foi mesmo erigido à categoria de ilícito criminal, nos termos do artigo 90 da mesma lei.

Na mesma linha a dicção da Lei n. 10.520/02, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, ao referir sobre os limites a serem respeitados na definição do objeto da licitação:



Pública

Governar com tecnologia

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

As premissas fixadas em lei são uníssonas em determinar ao administrador público o comportamento de especificar o objeto da licitação de modo a garantir a competitividade, fixando as características mínimas desse objeto, proporcionais ao escopo da contratação administrativa, vedadas aquelas que produzam restrição indevida, ou seja, aquelas que não tenham relevância substancial para o atingimento da finalidade da contratação administrativa almejada.

No caso em apreço, o Termo de Referência, anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 20/2020, estabelece restrições quanto ao sistema a ser locado, limitando-o àqueles desenvolvidos "*nativamente dentro dos conceitos de computação em nuvem*", portanto direcionando o objeto a licitante que disponha de sistema inteiramente em linguagem WEB, com inegável limitação de competidores, sendo do conhecimento desta Impugnante que diversas empresas que frequentemente disputam licitações para esse objeto não poderão participar, porque seus sistemas não são integralmente desenvolvidos em WEB.

A própria Impugnante, que atualmente fornece sistemas de gestão pública ao Município de Itaiópolis, **e que jamais foi criticada por não disponibilizar todos os módulos do sistema em linguagem WEB**, não poderá concorrer ao certame, dado o direcionamento arbitrado pela Administração.

O ponto nodal da ilegalidade dessa exigência é que ela é desnecessária.

Apenas para registrar, os sistemas da Impugnante, desenvolvidos parcialmente em linguagem WEB, atendem satisfatoriamente municípios como Joinville, Itajaí, Balneário Camboriú, inclusive são atualmente utilizados pelo Município de Itaiópolis, sem qualquer objeção quanto ao desempenho dos softwares, ao contrário, com reiteradas manifestações de satisfação acerca do serviço prestado pela Impugnante.



Ora, não faz sentido algum impor tão séria restrição na nova contratação, excluindo por completo os sistemas que não sejam integralmente WEB, sem qualquer justificativa e contrariando a situação atual, em que o Município de Itaiópolis têm demonstrado satisfação com o sistema em uso, o qual não é inteiramente WEB!

As especificações relevantes do sistema são aquelas relativas às funcionalidades deles, das operações que devem executar, cadastros, relatórios etc. A linguagem de programação, desde que cumpram suas finalidades, fica em segundo plano.

É como um carro *flex*, pode ser abastecido com álcool ou gasolina, tanto faz, desde que se preste a efetuar os deslocamentos comandados pelo motorista.

A integração dos sistemas, registros em bancos de dados centrais, utilização de protocolos de comunicação via internet, tudo isso é passível de especificação no sistema, porém limitar que opere integralmente em ambiente WEB é impor aos licitantes que desenvolveram bons sistemas em linguagens distintas uma limitação desarrazoada, em ofensa à isonomia, a acarretar desprezo à proposta mais vantajosa.

Somente poderia ser restringido o funcionamento WEB para aquelas aplicações que têm interação com os cidadãos, como o protocolo, a emissão da nota fiscal etc., porque esse é o meio pelo qual os cidadãos são capazes de acessá-los. Isso não vale para os módulos do sistema internos utilizados pela Prefeitura e pela Câmara de Vereadores, como o de folha de pagamento, contabilidade e outros, para os quais não há justificativa a autorizar a limitação ao funcionamento via WEB.

Inclusive, mister reportar as denúncias de irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) em face de editais de licitação de municípios gaúchos que, em equivalência ao Edital n. 24/2020 de Itaiópolis, fazem restrição ilegal à sistemas inteiramente WEB, eis que essa exigência redundaria em direcionamento em favor da empresa IPM Sistemas Ltda.

Especificamente, em agosto de 2019 o MPC junto ao TCE/RS ofertou a Representação MPC n. 14/2019 (cópia anexa) em face do edital de Pregão Eletrônico n. 01/2019 do Município de Viamão/RS, no qual faz referência à outra representação já em curso (Denúncia nº 1485-0200/19-9), em face do Pregão Presencial nº 16/2019 do Município de Horizontina/RS, em que o MPC corrobora os apontamentos do órgão técnico



Pública

Governar com tecnologia

do TCE/RS, emitidos por meio da Informação nº 08/2019 – SASOT, ao abordar o tema “Item 1.1.2 Direcionamento do objeto – Restrição à competição (fls. 207 a 209). O edital exige tecnologia específica de implantação dos sistemas, como linguagens Web, não utilização de “runtimes” e “plug-ins”, conforme transcrição a seguir:

A denunciante alega, resumidamente, que, ao impor uma série de restrições no edital, que incluem a tecnologia específica de implementação dos sistemas, como linguagens Web, não utilização de “runtimes” e “plug-ins”, direcionaria participação de um único licitante a ofertar esta solução no mercado.

A alegação de restrição indevida e excessiva, feita antes da sessão do pregão, merece séria análise, eis que o alerta, conforme já citado no item anterior, materializou-se perfeitamente: um participante solitário no certame, disputando no preço contra ele mesmo.

(...)

A especificação da forma de implementação, como linguagens específicas e tipos de módulos de programa discriminados, não é muito defensável, eis que o que deve constar no edital é a especificação das características operacionais e funcionalidades dos sistemas a serem disponibilizados, e não fatores secundários segregadores de soluções.

(...)

Assim, recomenda-se a retirada de itens do edital que não tragam vantagens específicas ao município, e que permitam a participação real de boas soluções do mercado.

No caso do Edital de Viamão, ante a denúncia formalizada pelo MPC ao TCE/RS, e considerando que de fato foi constatada a restrição à concorrência pois apenas a empresa IPM Sistemas Ltda acudiu ao certame que fazia exigências indevidas e restritivas, o Município de Viamão tratou de revogar a licitação, evitando sacramentar a ilegalidade denunciada pelo MPC.

A situação parece agravar-se nos municípios do Estado vizinho, conforme relata a Promoção MPC 64/2020 (cópia anexa) ofertada nos autos do Processo nº 036447-0200/19-2, tratando de denúncia em face do Pregão Presencial n. 54/2019, do Município de Cachoeirinha/SC, que, em identidade aos casos de Viamão e Horizontina, também continha restrições indevidas na especificação do objeto, exigindo-se linguagem inteiramente Web, capaz de direcionar ao produto da empresa IPM Sistemas Ltda.

Inclusive, nesse novo documento do MPC, faz-se referência à Informação nº 29/2019 – SASOT-TI, órgão técnico do TCE/RS, noticiando “o atendimento de várias



Pública

Governar com tecnologia

denúncias feitas por empresas distintas, **mas apontando o mesmo problema, provável direcionamento de licitação através de uso de editais extremamente similares e com as mesmas empresas vencedoras**" (grifou-se), relatando a existência de outros casos equivalentes, como o Pregão Presencial nº 28/2019, do Município de Senador Salgado Filho/RS, e do Pregão Eletrônico nº 04/2020 do Consórcio público da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de POA – GRANPAL, todos contendo direcionamento da licitação por exigências restritivas.

E não é só.

O Edital de Pregão n. 24/2020 do Município de Itaiópolis segue a linha das exigências restritivas já denunciadas pelo MPC do TCE/RS, e em Santa Catarina o Município de Santa Rosa do Sul/SC parece ter trilhado caminho equivalente, estabelecendo restrições em seu Edital de Pregão n. 95/2019, sobre o qual a pretensa concorrente Betha Sistemas Ltda vem denunciando o direcionamento do objeto em favor da empresa IPM Sistemas Ltda, conforme colhe-se das impugnações ao edital ora anexadas.

E todos os editais alhures citados, cujo acesso pode ser consultado nos respectivos sites dos municípios referidos, em que se denuncia o direcionamento da licitação em favor da IPM Sistemas Ltda., têm redação idêntica ao Pregão n. 24/2020 de Itaiópolis nos quesitos restritivos da solução tecnológica pretendida pela municipalidade, denotando que também esta licitação redundará no ilegal direcionamento do certame, em ofensa a princípios comezinhos que devem nortear a atuação dos administradores públicos.

Enfim, as especificações do Termo de Referência, ao limitar a oferta de sistemas integralmente em funcionamento WEB, importa direcionamento da licitação, impede a participação de diversos licitantes, sendo exigência excessiva, desnecessária, ofendendo ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02, não havendo razão para impedir a participação de licitantes que ofertem sistemas com módulos parcialmente WEB, reservando-se as funcionalidades pela internet àqueles casos de interação com os cidadãos, admitindo-se, portanto, que as demais funcionalidades possam ser executadas mediante aplicações instaladas nos computadores dos servidores públicos, repercutindo na reabertura do prazo para formulação das propostas, conforme exige o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.



Pública

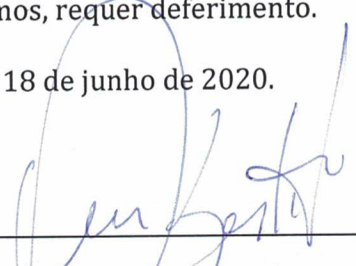
Governar com tecnologia

II - REQUERIMENTO:

Diante do exposto, dada as irregularidades presentes no Edital de Pregão Presencial nº 24/2020, ofensivas aos princípios norteadores da Administração Pública, requer se digno V. Sra. a receber a presente impugnação e dar provimento à mesma para que seja decretada a anulação do Edital em epígrafe ou sua retificação a fim de corrigir as ilegalidades indicadas.

Nestes termos, requer deferimento.

Blumenau, 18 de junho de 2020.



PÚBLICA TECNOLOGIA LTD
Giovani de Bortoli
CPF: 552.189.899-91